



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.012533/2005-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.181 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente IVAN MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PAGAMENTO RECEBIDO POR FILHA NÃO DEPENDENTE. UTILIZAÇÃO DO CPF DO PAI.

Comprovado que no lançamento foi imputado ao recorrente o recebimento de valores que foram pagos a sua filha, não dependente, com a utilização pela fonte pagadora do número do CPF do recorrente, este não pode suportar o encargo tributário.

IRPF. DOAÇÃO ENTRE PAI E FILHO. DECLARAÇÃO TEMPESTIVA. COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DINHEIRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DESABONADORES DA DECLARAÇÃO.

Ausente qualquer indício que desabone a declaração tempestivamente apresentada pelo recorrente acerca do recebimento de doação e comprovada a transferência do dinheiro por via bancária não há amparo para a reclassificação para rendimentos tributáveis que foi promovida pela autoridade fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Márcio de Lacerda Martins, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2001, ano-calendário 2000, em virtude de apuração de omissão de rendimentos pagos por Fundação RICHARD HUGH FISK e de R\$25.000,00 declarados como rendimentos isentos que foram reclassificados para rendimentos tributáveis porque não comprovada a natureza isenta.

O contribuinte impugnou sob alegação de que (a) nunca manteve vínculo ou recebeu recursos da Fundação RICHARD HUGH FISK, os valores em questão foram recebidos por sua filha, como professora daquela Instituição, e informados como vinculados a seu número de CPF pois sua filha começou a trabalhar jovem e ainda não possuía CPF próprio, razão pela qual foi utilizado o número de CPF do recorrente; e (b) a doação de R\$25.000,00 foi recebida de seu pai, Sr. Ivo Monteiro, como comprova a documentação anexada.

A impugnação foi indeferida sob o fundamento de que a cópia da declaração emitida pela Fundação RICHARD HUGH FISK sem autenticação (fls. 17) não comprova que o impugnante não tenha recebido os valores e não há retificação da DIRF mesmo após passados 8 anos do fato; e que a apresentação de apenas de uma cópia de extrato bancário não comprova que o valor tenha sido recebido a título de doação.

Ciente do acórdão em 01/04/2009, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/04/2004, por meio do qual retrata a forma como se deu o atendimento do fiscalizado pela fiscalização, a dificuldade de apresentar a documentação no prazo de cinco dias estabelecido pela fiscalização, reitera as razões da impugnação e acrescenta outros elementos:

1. a declaração da Fundação RICHARD HUGH FISK de que utilizou-se CPF do recorrente para pagar salários à Sr^a. Ariane Madruga Monteiro e a declaração de que pagou a ela o valor que foi incluído no auto de infração contra o recorrente comprovam que o valor não foi recebido pelo recorrente;

2. sua filha estava casada e era dependente do então marido não havendo razão para inclusão de seus rendimentos na declaração do recorrente;

3. a doação recebida de seu pai, Sr. Ivo Monteiro, é comprovada pela documentação bancária anexada, não há outros elementos de prova, pois seu pai faleceu antes de poder formalizar um documento escrito e era isento de apresentar declaração, porém a documentação comprova sua condição financeira para fazer a doação (R\$25.000,00 para o recorrente e a mesma quantia para sua irmã).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio é composto de dois tópicos: (a) a tributação de rendimentos pagos pela Fundação Richard Hugh Fisk; e (b) a natureza dos valor de R\$25.0000,00 sacado da conta do Sr. Ivo Monteiro e depositado na conta do recorrente.

No primeiro ponto, o acórdão recorrido considerou não comprovado de forma irrefutável que o recorrente não tenha recebidos o valor pago pela referida Fundação, tomando a ausência de autenticação da declaração fornecida pela Instituição como um fator relevante, bem como a não retificação da DIRF.

Não obstante, a não retificação da DIRF não compete ao contribuinte, o qual não pode ser prejudicado por omissão da fonte pagadora.

De outro giro, a documentação apresentada constitui prova suficientemente consistente de que os rendimentos não pertencem ao recorrente. Destacam-se, entre os elementos trazidos pelo recorrente, as duas declarações da fonte pagadora (uma de que utilizava o número de CPF do recorrente no registro de pagamento feitos a sua filha, outra atestando o pagamento da quantia em litígio à filha recorrente e que o seu pai nunca manteve vínculo com a instituição) e um comprovante de rendimentos em nome da Sr^a Ariane Madruga Monteiro.

Quanto à tributação do valor de R\$25.000,00 declarado como doação, está comprovado que o valor foi recebido do Sr. Ivo Monteiro, pai do recorrente, por meio de movimentação bancária, discute-se tão somente a comprovação da natureza: se doação ou não.

O valor foi declarado tempestivamente como isento pelo recorrente, o qual alega que seu pai era isento de apresentar declaração.

A fundamentação do lançamento, quanto a este item, constou assim (FLS. 07):

CONTRIBUINTE FOI INTIMADO EM 24/08/05 A APRESENTAR COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. EM ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO COMPARECEU A ESTA REPARTIÇÃO MAS NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS QUE DEMONSTREM A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS PARA O PATRIMÔNIO DO DONATÁRIO. DECLAROU VERBALMENTE QUE RECEBEU DOAÇÃO DO PAI. A SIMPLES DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DE QUE TERIA HAVIDO DOAÇÃO NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS. ENQUADRAMENTO LEGAL: LEI 9887/99; ART 45 DO DECRETO 3.000/99 — RIR/99 (grifos acrescidos)

Uma vez que a documentação carreada aos autos a partir da impugnação não deixa dúvida da transferência dos recursos para o donatário, que inexistente qualquer indício de

fraude e que é reconhecido que nas operações entre familiares paira certa informalidade, deve-se acolher as razões do recorrente.

Nesse sentido são os precedentes desse Conselho:

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DOAÇÃO DE NUMERÁRIO DE PAI PARA FILHO - COMPROVAÇÃO - Tratando-se de doação de pai para filho, onde impera a informalidade, e verificando-se que a operação foi consignada nas declarações de rendimentos do doador e do donatário e que o primeiro tinha suporte financeiro para tanto, o valor doado deve constar no "fluxo de caixa".(acórdão nº 104-23086, de 06-03-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Antonio Lopo Martinez) No mesmo sentido: (acórdãos nº 104-21631 e 104-21615, de 25/5/2006, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Gustavo Lian Haddad e 104-21056, de 19-10-2005, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

IRPF - MÚTUO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - O valor correspondente à entrega e o recebimento de mútuo deve ser comprovado por meio de documentação hábil e idônea nas respectivas datas de entrega e recebimento dos respectivos valores. (RIR/80, art. 622).(acórdão nº 104-17026, de 11/5/1999, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Nelson Mallmann)

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 13/03/2013 11:35:59.

Documento autenticado digitalmente por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 13/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 13/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0120.16076.IEK1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6E0E21431AF2F60B27B78B4D3F350D04B1493713